



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 19 de agosto de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.080

Recurso n.º 1113.117 - Proc. n.º 10845-002533/87-63

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA

Recorrid DRF - Santos

Conferência Final de Manifesto. Soda cáustica líquida, em granel. Falta de produto. Exigível o Imposto de Importação sobre o produto faltante que exceda o percentual previsto na Instrução Normativa SRF 95/84 (Artigos 476 e 483 do Regulamento Aduaneiro).

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Luis Carlos Viana de Vasconcelos, que deram provimento integral pela IN 12/76 e o Conselheiro José Sotero Telles de Menezes, que deu provimento parcial pelo Relatório de Ulagem.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1991.

José Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - Presidente

Ronaldo Lindimar José Marton
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 NOV 1991

Participou ainda do presente julgamento o seguinte Conselheiro:
Elizabeth Maria Violatto (suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

RECURSO Nº 113.117 - ACÓRDÃO Nº 302-32.080

RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA

RECORRIDA : DRF - Santos

RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON

R E L A T Ó R I O

Contra AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA foi lavrado o Auto de Infração de fl. 1, exigindo-se o pagamento de I.I., por ter sido constatada, em Conferência Final de Manifesto, a falta de 34.421 kg de soda cáustica líquida (quantidade superior ao percentual de meio por cento, admitido pela I.N. SRF 95/84).

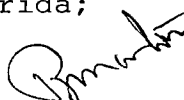
O B.L. comprova o recebimento a bordo de 3.999.066,91 kg do produto em granel (fls. 32), enquanto o laudo pericial de fls. 5 atesta terem sido descarregados para os tanques de terra 3.964.649 kg, havendo, portanto, uma diferença de 34.421 kg (correspondente a 0,86% da quantidade manifestada). O Auto de Infração deduziu dessa diferença o percentual previsto na I.N. SRF 95/84.

O Relatório de Ulagem, de fls. 53, comprovou a existência de 3.970.693 kg do produto, antes da descarga; os tanques de bordo foram também inspecionados após a descarga e encontrados bem drenados.

Precedendo a decisão de primeira instância foram anexados aos autos cópias de laudos do Instituto Nacional de Tecnologia, relativos a outras importações e a outros produtos, que não guardam pertinência com a matéria sob julgamento (fls. 9/18), bem como a intimação de fls. 55, não atendida pela recorrente, relativa ao pagamento de custas com xerox das folhas do processo que deveriam ser encaminhadas ao I.N.T.

A recorrente alega, em síntese, que:

- a) as diligências solicitadas na fase impugnatória foram atendidas, mas não foram levadas em consideração no embasamento da decisão recorrida;



- b) a falta de mercadoria apontada no Auto de Infração é ínfima, apenas 0,86% do total manifestado, e foi apurada nos tanques de terra, após o término da descarga do navio, e o transportador não pode ser responsabilizado por ela;
- c) o transportador tem a obrigação de transportar e entregar no porto de destino a mercadoria recebida para transporte, e o único documento que comprova se isso foi cumprido é o relatório de ulagem (resultante das medições realizadas nos tanques de bordo, no momento de atracação, antes do início da descarga);
- d) não é verídico que a diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia não tenha sido completada por desinteresse da recorrente, pois o que ocorreu é a repartição aduaneira exigir o pagamento de cópias xerox, cobrando pelas mesmas preço exorbitante; além disso, não foi permitida a retirada do autos da repartição, alegando-se sigilo fiscal;
- e) os laudos do Instituto Nacional de Tecnologia vinculam as autoridades administrativas.

É o relatório.



V O T O

O art. 476 do R.A. determina que "a Conferência Final de Manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimo, de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga". Destarte, mostra-se correto o procedimento do fiscal autuante, ao comparar a quantidade manifestada com aquela descarregada.

Além disso, o art. 483 do mesmo Regulamento acrescenta que: "No caso de falta de mercadoria importada a granel, que se compreenda dentro de percentuais estabelecidos pelo Secretário da Receita Federal, não será exigível do transportador o pagamento dos tributos correspondentes". Já o parágrafo único do mesmo artigo determina que, constatada a falta do produto em percentuais mais elevados, os tributos serão pagos pela diferença entre esses percentuais e aqueles estabelecidos pelo Secretário da Receita Federal.

Entendo que, no caso vertente, foi corretamente observada a legislação que rege a matéria.

Sem razão, portanto, o transportador. As medições feitas nos tanques de terra estão menos sujeitas a erro do que as constantes do relatório de ulagem; além do que, no presente caso, constata-se entre o manifesto e o relatório de ulagem diferença de produto superior à legalmente permitida.

A alegação de que as custas, relativamente ao fornecimento de cópias xerox, eram exorbitantes, não está comprovada, nem foi protestada perante a primeira instância.

Os documentos já anexados aos autos são suficientes para fundamentar a exigência tributária.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1991.


RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator